Acórdão: 20.114/10/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166524-85

Impugnação: 40.010128160-01

Impugnante: Alpaville Auto Posto Comércio Serviços e Representações.

Ltda.

IE: 142209450.00-55

Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, no período indicado no Auto de Infração, em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de combustíveis. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir as multas isoladas a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1. entrega dos arquivos eletrônicos (Sintegra) no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, referentes ao Registros tipos 54, 60D, 60M e 60^a, 74 e 75, conforme fls. 10/11, em desacordo com a legislação, consoante o Auto de Infração (AI) de fls. 05/06 dos autos;
- 2. falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de combustíveis.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, incisos XXXIV e 55, I da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/167, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 251/259.

DECISÃO

De acordo com o AIAF de fls. 02/03 dos autos e intimação de fls. 03, a Autuada foi intimada no dia 05/07/10 a transmitir; e, posteriormente, a retransmitir os arquivos eletrônicos.

O Fisco considerou que as intimações não foram atendidas satisfatoriamente porque identificou erros e omissão nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 05/06.

A infração cometida pela Autuada é objetiva, está provada e desrespeita os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5° - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, <u>atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se)</u>

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações. (Grifou-se)

A Autuada enumerou todos os seus argumentos de defesa em torno da sua boa fé ao transmitir os arquivos eletrônicos. Ela alega, em síntese que: a) o sistema de transmissão dos arquivos eletrônicos é falho; b) atendeu as exigências do Fisco; c) não agiu com culpa ou dolo; d) não causou prejuízo ao Erário; regularizou a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas.

As alegações da Autuada não podem ser acatadas porque os arquivos eletrônicos foram transmitidos com erros que dificultam o controle fiscal. Além disso, foram necessárias duas intimações, fls. 02/03, para que ela cumprisse a obrigação de transmitir os arquivos eletrônicos.

Vale ressaltar que o Fisco antes de lavrar o AI (em 10/08/10), concedeu mais de 30 (trinta) dias (intimações de fls. 02/03, em 05/07/10) para que a Autuada regularizasse a sua situação. Nesse período ela poderia pedir esclarecimentos e solicitar

ajuda do próprio Fisco para sanar os erros. Mas, não existe prova nos autos de que ela tivesse tomado tal iniciativa.

Vê-se, portanto, que o prazo para regularizar espontaneamente a irregularidade foi suficiente. Se a Autuada tivesse procurado a repartição fazendária a que é circunscrita teria tido apoio para acertar a sua situação. Assim, evitaria a imposição de penalidade.

A falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de combustíveis no livro Registro de Entradas também está provada nos autos. A intenção do agente é, portanto, irrelevante, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional para a tipificação do ilícito fiscal.

Considerando que as infrações são objetivas e, comprovado o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, fica configurado o ilícito. Nesse caso, estão corretas as penalidades aplicadas pelo Fisco, previstas no art. 54, inciso XXXVI, alínea "a" e art. 55, I da Lei nº. 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(A, ...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento(...).

Foi constatado, porém, que a Autuada não é reincidente, conforme a informação de fls. 262, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto. Assim, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme o § 3° do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos XXXIV e 55, I da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão Presidente

